



Número: **0818649-53.2024.8.14.0040**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERENTE)	
Invasores Desconhecidos (REQUERIDO)	
Dill (REQUERIDO)	
Barbudo (REQUERIDO)	
Mazinho (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
131328182	14/11/2024 16:35	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0818649-53.2024.8.14.0040

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA DAS NAÇOES, Nº 415, SETOR COOPERLÂNDIA, OURILÂNDIA DO NORTE/PA, COOPERLÂNDIA;, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Requerido: Mazinho e outros (3)

Endereço: Nome: Mazinho

Endereço: PA 275, SN, ESTRADA DE ACESSO A CURIONOPOLIS, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: Barbudo

Endereço: PA 275, 0, ESTRADA DE ACESSO A CURIONOPOLIS, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: Dill

Endereço: PA 275, 0, ESTRADA DE ACESSO A CURIONOPOLIS, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: Invasores Desconhecidos

Endereço: PA 275, 0, ESTRADA DE ACESSO A CURIONOPOLIS, NOVA CARAJAS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VIAS PARA DESOBSTRUÇÃO: PA-275, PA-160 e Estrada Faruk Salmen

DECISÃO

O Município de Parauapebas ajuizou ação de interdito proibitório c/c reintegração de posse e desobstrução de vias públicas com pedido liminar em face de Mazinho, Dill, Barbudo e demais invasores.

Alega-se que as áreas ameaçadas de interdição têm uso coletivo, sendo essenciais ao direito de locomoção da população e para o exercício de atividades essenciais ao interesse público, como o transporte de pessoas, medicamentos e insumos.

Com a inicial, acostou BO, provas documentais e vídeos de redes sociais em que pessoas ameaçam interditar diversas vias públicas da cidade de Parauapebas.

O deferimento de tutela de urgência fundamenta-se na necessidade de proteção da posse e do direito ao uso comum das vias públicas, prerrogativa constitucionalmente garantida ao Município (CF, art. 5º, XV). A situação narrada demonstra esbulho possessório nas vias PA-275, PA-160 e Estrada Faruk Salmen, locais públicos cuja ocupação não foi autorizada pelo Poder Público e que, pela legislação, são de livre acesso ao público.



Nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil (CPC), o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A ameaça de interdição de vias públicas configura ameaça a posse do legítimo possuidor, que no caso se trata do Município e de toda a sociedade, já que é destinada ao uso público, o que justifica o deferimento do pedido liminar. Ademais, nos moldes do art. 561 do CPC, restaram demonstrados os requisitos para a concessão da liminar possessória.

A Constituição Federal assegura o direito de ir e vir no art. 5º, inciso XV. Ademais, as vias ameaçadas de bloqueios são essenciais ao interesse público, pois são as principais rotas para o transporte de trabalhadores, estudantes e serviços de urgência, como saúde e segurança. A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de que o uso de áreas públicas por particulares depende de autorização expressa e, em caso de ameaça de invasão ou invasão, o ente público possui legitimidade para o esbulho ou reintegração imediata da posse.

Código Civil: O art. 1.210 do Código Civil reforça que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e seguro contra violência iminente. Esta norma confere ao Município a prerrogativa de buscar a desocupação das áreas públicas, de modo a garantir a sua destinação ao uso coletivo.

A concessão de tutela de urgência se justifica pela iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade, caso a obstrução ocorra. O bloqueio das vias impede o livre trânsito e a prestação de serviços essenciais à população, afetando diretamente o interesse público e a segurança dos cidadãos. O CPC, no art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ambos os requisitos estão presentes no caso, uma vez que a ameaça da ocupação ilegal está comprovada e manter a desobstrução das vias é essencial para evitar danos à ordem pública e ao direito coletivo.

A jurisprudência tem se posicionado de forma favorável à desocupação de áreas públicas invadidas, ressaltando o dever do ente público em manter a integridade e o uso correto do patrimônio público. Em casos similares, Cortes estaduais têm determinado liminarmente a retirada de ocupantes, autorizando o uso de força policial quando necessário para preservar o direito de ir e vir e a segurança pública. Tal orientação visa evitar a consolidação de situações ilegais que afrontem o direito coletivo e o interesse público. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. A ação de interdito proibitório deve ser proposta no intuito de segurar o possuidor direto ou indireto de possível turbação ou esbulho em sua posse, observados os requisitos insertos no artigo 561, do Código de Processo Civil. 2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de liminar de interdito proibitório, quais sejam, comprovação da posse do autor e da iminência da realização de turbação ou esbulho de sua posse, o deferimento liminar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-GO 55859398220218090019, Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2022)

EMENTA: AGRAVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA. Para que pedido liminar em interdito proibitório seja acolhido, necessário que seja comprovado o exercício da posse, o advento de ameaça, sua atualidade e que essa tenha se operado a menos de ano e dia. Presentes tais requisitos, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida. (TJ-MG - AI: 10000220781637001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022)

Diante do exposto, considerando a relevância do interesse público e o direito coletivo afetado, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar:

Que os requeridos e demais ocupantes deverão se abster de realizar qualquer forma de bloqueio de via pública deste município, cuja ocupação não foi autorizada pelo Poder Público e que, pela legislação, são de livre acesso ao público.

Caso seja constatada a ocupação no momento da intimação desta decisão, que o Oficial de Justiça promova a intimação para desobstrução imediata das vias, permitindo o trânsito livre e irrestrito.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00, aplicada individualmente aos requeridos em caso de



descumprimento, além das sanções criminais cabíveis.

Autorizo desde já o uso de reforço policial, se necessário, para garantir a segurança no cumprimento da medida, devendo ser empregada força proporcional e restrita ao estritamente necessário para efetivar a ordem.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o cumprimento da ordem, documentando a situação da via e a eventual permanência de obstáculos.

Cite-se os requeridos para que contestem o feito no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de novembro de 2024

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

